



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0007956-65.2008.815.0011

ORIGEM: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Alemberg Frazão Bezerra (Érico de Lima Nóbrega OAB/PB 9.602)

EMBARGADA: Telemar Norte Leste S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior OAB 17.314-A)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos tidos por violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente, destarte, que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 201.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Alemberg

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Frazão Bezerra contra acórdão de minha lavra que acolhera aclaratórios opostos pelo ora recorrente, ao fim de, sanando omissão anterior, restabelecer a condenação da empresa ré fixada na sentença, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora e de correção monetária, fazendo recair, ademais, sobre as partes, na proporção de 50%, para cada, os ônus da sucumbência.

Inconformado com parcela do provimento em comento, o polo embargante opôs recurso de integração, argumentando, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto esse, a despeito de reconhecer o direito vindicado pela parte autora, fizera recair os ônus da sucumbência sobre ambas as partes.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos *sub examine*, penso que o recurso oposto não merece ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria, o que se revela impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz do raciocínio em perfil, urge adiantar que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, tem-se que, ao arrepio da pretensão aclaratória, o acórdão apreciou, de modo irretocável, toda a matéria em análise, não incorrendo em qualquer contradição, sequer no que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais.

A esse respeito, fundamental destacar que, a despeito de o *decisum* embargado ter restabelecido a condenação deferida na sentença e cassada no julgamento do apelo, no que pertine à indenização por danos morais, aquele não implicara na total procedência da demanda, configurando-se a sucumbência parcial.

Tal é o que ocorre uma vez que, mediante acórdão fls. 166/169,

fora reconhecida, ao arrepio do pleito vestibular, a legitimidade da cobrança de dívida em discussão, bem assim, consecutivamente, o exercício regular do direito pela empresa embargada no que toca à negativação do consumidor, não tendo o acórdão embargado, contudo, empreendido qualquer reforma em tal ponto, mas limitado-se, apenas, a sanar omissão relativa à suspensão do fornecimento do serviço, daí onde exsurgiu o fundamento para o restabelecimento da indenização por danos morais.

Nesse viés, em vista de a decisão embargada ter considerado, no momento da repartição da sucumbência, que o polo ativo fora vencedor apenas no que pertine aos danos morais decorrentes da suspensão indevida do fornecimento do serviço de telefonia, persistindo sucumbente, todavia, quanto aos pleitos de reconhecimento da ilegalidade, de cancelamento e de indenização da negativação do nome do consumidor, tenho que não subsiste a contradição apontada pelo autor.

Sobretudo porque, tomando-se em conta a efetiva configuração da sucumbência parcial, nos termos ora delineados, não emerge defeito no acórdão atacado, sequer no que se volta, especificamente, à repartição, entre ambas as partes, dos ônus sucumbenciais, à proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada.

Neste particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado, de modo que se pode consignar, com propriedade, que a decisão enfrentara a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo vício no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Outrossim, ressalte-se que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Por sua vez, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a

função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ decide que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ – Edcl 13692/DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator